

**PROCESSO CPL Nº 2282/2020  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/20  
LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TECNOLOGIA DA  
INFORMAÇÃO**

### **ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO**

Às dez horas do dia catorze de outubro de dois mil e vinte, na Rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a Pregoeira Mônica S. Hirata a Autoridade Competente deste certame Claudia Ap. Ferreira, e sua Equipe de Apoio, composta pelo Sr. Luís Eduardo Pereira e Wagner Viotto de Souza, a fim de analisar os recursos interpostos pelas licitantes Lorac Informática Ltda e Beltis Comércio e Prestação de Serviço em Informática Ltda e a contrarrazão das empresas Compulab Tecnologia Ltda e da Beltis Comércio e Prestação de Serviço em Informática Ltda. Iniciados os trabalhos, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio passaram a discorrer, dos Recursos: A licitante Lorac Informática Ltda, alega que sua desclassificação foi desmotivada, tendo em vista que apresentou os atestados compatíveis com o serviços exigidos no termo de referência. A recorrente Beltis argumenta que a Compulab ao ser convocada para cobrir o lance ofertado pela empresa Beltis, em razão de estarem em empate ficto, assim, usando do benefício de ME descumpriu a Lei Complementar nº 123/06 ao dar o seu lance fora do intervalo de 5 minutos estabelecido. Argumenta também, que a planilha de custo apresentada pela Compulab está equivocada uma vez que apresenta salários iguais para a função de Técnico em TI e do Coordenador. Das Contrarrazões: em suma, a licitante Beltis em sua contrarrazão alega que a atestado de capacidade técnica da Lorac não atingiu a finalidade, uma vez que o mesmo tem o objetivo de aferir se o futuro contratante possui condições técnicas de executar o contrato, alega que os atestados não descrevem os serviços de manutenção de infraestrutura física e lógica da rede e nem o acompanhamento dos links de comunicação. A empresa Compulab em sua contrarrazão argumenta que ocorreu um “bug” no sistema, no momento da apresentação da proposta de desempate que impediu o lançamento da proposta e ainda, que foi feito contato com a Pregoeira que tomou as devidas providencias para o restabelecimento do sistema e a inserção imediata da proposta e que o lance foi dado verbalmente por telefone à Pregoeira. Em a análise de todo o exposto acima, quanto ao recurso apresentado pela Lorac realizamos diligência junto a Prefeitura de Diadema, conforme consta nos autos, através das respostas apresentadas pela Prefeitura constatamos que a mesma não realiza os serviços de rede elencados no termo de referência, embora os atestados possam ser compatíveis e semelhantes com o objeto isso não significa que devemos aceitar um atestado que não demonstra a execução de um serviço técnico específico como o serviço de infraestrutura lógica e física de rede e link de comunicação, entendemos que neste objeto não cabe apenas semelhança devido sua complexidade, mas deve ser compatível de forma a demonstrar a sua capacidade de execução, entendemos que os

serviços de infraestrutura física e lógica da rede e o acompanhamento dos links de comunicação é parte crítica e essencial do contrato, uma vez que a falha na execução desses serviços, poderá colocar em risco o tráfego viário e o sistema de transporte público. Diante de todo o exposto, entendemos que os atestados não demonstraram a capacidade de execução do serviço. O mesmo se aplica ao atestado da Prefeitura de Sto. André que é genérico impossibilitando aferir a sua compatibilidade. Nesta esteira entendemos que a contrarrazão apresentada pela empresa Beltis prospera, pois, os atestados não atenderam a sua finalidade. Quanto ao recurso da licitante Beltis, de fato quando a Lei Complementar nº 123/06 dispõe de 5 minutos para apresentar nova proposta, sob pena de preclusão, ou seja, senão apresentado o lance dentro do intervalo determinado perde-se o direito. Apesar da pregoeira e sua equipe de apoio usar do princípio da razoabilidade para aceitar a oferta, a Lei é clara e não deixa dúvidas, quanto a preclusão de seu direito a ofertar um lance menor, se esse não ocorrer no intervalo de tempo previsto na Lei, bem como assumir o ônus de desconexão conforme o item 3.6 do Edital. Da contrarrazão apresentada pela Compulab é muito importante esclarecermos a todas licitantes e interessados quanto aos argumentos apresentados pela Compulab referente ao lance verbal, ressaltamos que não foi dado nenhum lance verbal por telefone, e ainda que fosse não poderia ser aceito pois o edital é claro, o pregão é eletrônico realizado através do portal licitações-e do Banco do Brasil e quanto as suposta providências tomadas pela Pregoeira quanto resolução do “bug” é totalmente inverídico, fantasioso, inaceitável e uma afronta à Pregoeira e sua Equipe de Apoio. O que ocorreu foi o contato da Compulab com o órgão via telefone, porém a Pregoeira informou que o sistema estava normal para o órgão e que não tinha o que fazer pois desconhece a interface do fornecedor. A analista de licitações da Compulab, disse que pedira a um colega para acessar o sistema que inseriu o valor da nova proposta e que o mesmo havia conseguido, porém ocorreu fora do tempo determinado e questionou a Pregoeira se seria aceito, sendo informado pela mesma que analisaria junto com a equipe de apoio a aceitabilidade do lance. A inserção da proposta no chat do sistema efetuado pelo colega da analista demonstra que o problema foi pontual (máquina dela) e não no sistema, o que conforme item 3.6 do edital é de responsabilidade da licitante. Isto posto, a convocação da empresa Compulab para apresentar nova proposta se deu ao passo da desclassificação da Lorac, contudo, o sistema licitações-e convocou a empresa Beltis como segundo colocado, porém, os quatro primeiros colocados se encontravam em empate ficto e a Beltis não goza do benefício de ME/EPP, sendo assim, foi necessário convocar via chat a empresa Compulab para exercer seu direito de preferência. Diante do exposto, considerando que apesar da boa fé da pregoeira em usar o princípio da razoabilidade, o § 3º do art. 45 da Lei Complementar 123/06 é claro quando determina o tempo para apresentar nova proposta após a fase de lances, sob pena de preclusão, contudo, o tempo concedido foi equivocado uma vez que a fase de lances já havia se encerrado. Considerando o item 3.6 do Edital onde reza que é ônus da empresa a desconexão do sistema. Considerando que o Edital não previa a convocação de ME/EPP para cobrir a melhor oferta em caso de falha do sistema, neste sentido, no direito da Administração em rever seus atos, entendemos que o Edital ao se omitir quanto as regras para convocação da ME/EPP é causa de nulidade dos demais atos, e portanto, a Pregoeira e Equipe de apoio sugerem a anulação do certame para

possibilitar a adequação do edital, já que houve ofensa às disposições legais, visto que não foi objetivo o critério de convocação de ME/EPP quando ocorrer falha do sistema. Por todo o exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, resolvem NÃO ACOLHER o recurso interposto pela empresa Lorac Informática Ltda, bem como NÃO ACOLHER a contrarrazão apresentada pela Compulab Tecnologia Ltda e dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso e a contrarrazão apresentada pela empresa e Beltis Comércio e Prestação de Serviço em Informática Ltda, assim reformando a decisão proferida na Ata de Sessão, na qual declarou vencedora a empresa Compulab Tecnologia Ltda, e ainda sugerir a ANULAÇÃO do certame. Sendo assim, com fundamento no artigo 290, II do Regulamento Interno de Licitações, encaminhamos os autos para análise da autoridade superior, para ratificação ou não da decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que por todos segue firmada.

Autoridade Competente do Pregão

Pregoeira

Equipe de Apoio